

## ADOÇÃO INTUITO PERSONAE: IMPREVISÃO LEGAL E O DECLÍNIO A LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS DO MENOR

INTUITO PERSONAE ADOPTION: LEGAL UNCERTAINTY AND DECLINE IN LIGHT OF THE RIGHTS AND GUARANTEES OF THE MINOR

ADOPCIÓN INTUITO PERSONAE: IMPREVISIÓN JURÍDICA Y DECLINACIÓN ANTE LOS DERECHOS Y GARANTÍAS DEL MENOR

Lucidalva Gomes da Silva<sup>1</sup>  
Veronica Silva do Prado Disconzi<sup>2</sup>  
Thalytha Gomes da Silva<sup>3</sup>

**RESUMO:** Esse artigo buscou discutir a entrada em vigor da Lei nº 12.010/ 2009, e com esta a limitação da possibilidade da adoção intuito personae, tornando a mesma proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro e dificultando o interesse das famílias adotantes que que almeja adotar aquela criança ou adolescentes em específico. A pesquisa tem como objetivo descrever os fatores internos e externos que dificultam a verdadeira função social da adoção, em específico a adoção intuito personae. Dessa forma, a pesquisa tem por objetivo geral de forma exploratória e descritiva, pesquisar e analisar as colisões na legislação brasileira e dos princípios fundamentais, diante do assunto e, as severas consequências da atual forma de posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro. Diante do exposto, o presente estudo pretende, no decorrer dessa pesquisa, esclarecer pontos que merecem atenção redobrada para que de fato seja assegurado o melhor interesse da criança e do adolescente que é a sua proteção de forma integral.

1962

**Palavras-chave:** Adoção. Família. Proteção.

**ABSTRACT:** This article sought to discuss the entry into force of Law No. 12,010/2009, and with this the limitation of the possibility of adoption intuito personae, making it prohibited by the Brazilian legal system and hindering the interest of adopting families who wish to adopt that child or adolescents. in specific. The research aims to describe the internal and external factors that hinder the true social function of adoption, specifically adoption intuit personae. Thus, the general objective of the research is in an exploratory and descriptive way, to research and analyze the collisions in Brazilian legislation and fundamental principles, given the subject and the severe consequences of the current way of positioning the Brazilian legal system. In view of the above, the present study intends, in the course of this research, to clarify points that deserve increased attention so that the best interests of children and adolescents are ensured, which is their comprehensive protection.

**Keywords:** Adoption. Family. Protection.

<sup>1</sup>Graduada em Pedagogia, Pós-graduada em Gestão, Orientação e Supervisão e Graduanda em Direito, UNIRG - universidade de Gurupi,

<sup>2</sup>Graduada em Direito, pós-graduada em Direito Previdenciário e mestra pela UFT,

<sup>3</sup>Graduada em Direito, pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil, UNIRG - universidade de Gurupi.

**RESUMEN:** Este artículo buscó discutir la entrada en vigor de la Ley nº 12.010/2009, y con ello la limitación de la posibilidad de adopción *intuitu personae*, prohibiéndola por el ordenamiento jurídico brasileño y obstaculizando el interés de las familias adoptantes que deseen adoptar esa niño o adolescente en concreto. La investigación tiene como objetivo describir los factores internos y externos que dificultan la verdadera función social de la adopción, específicamente la adopción *intuitu personae*. Así, el objetivo general de la investigación es, de forma exploratoria y descriptiva, investigar y analizar las colisiones en la legislación brasileña y sus principios fundamentales, considerando el tema y las graves consecuencias de la forma actual de posicionar el sistema jurídico brasileño. En vista de lo anterior, el presente estudio pretende, en el transcurso de esta investigación, esclarecer puntos que merecen mayor atención para que se garantice el interés superior de la niñez y la adolescencia, que es su protección integral.

**Palabras clave:** Adopción. Familia. Protección.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho estuda a Adoção *Intuitu Personae*: Imprevisão legal e o declínio à luz dos direitos e garantias do menor, ao analisarmos o atual cenário em que vivemos podemos observar que, o instituto da adoção está presente em nossa sociedade desde os primórdios. Vejamos que, um grande exemplo que se pode citar é o do livro sagrado, onde nos é retratado que no Egito, Moisés foi adotado pela filha do Faraó. Ou também, no Código Hamurabi (2.283 - 2.241 Antes Cristo) onde era mantido uma regulamentação minuciosa a respeito da adoção, que foi praticada, amplamente, na Mesopotâmia, em Atenas e no Egito.

Por esta forma, é viável observar que o instituto em análise já se encontrava presente, porém nem sempre o mesmo era utilizado com a mesma finalidade dos dias atuais. Nesta linha de raciocínio, é perceptível que o imenso rol de finalidades da adoção não estava fundado apenas em cunho afetivo. Dessa forma, temos como exemplo a finalidade de cunho político, ou até mesmo a utilização do instituto para garantir que as famílias não desaparecessem por falta de descendentes.

Por oportuno vale salientar, que no Brasil, apenas com a chegada do Código Civil de 1916 foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro leis regulamentadoras sobre o assunto em comento. Dessa forma, em suas características podem se destacar que a mesma era feita no cartório por meio de escritura pública e tinha mero caráter contratual, sem intermédio do Estado e o filho adotante não obtinha os mesmos direitos de um filho consanguíneo.

Portanto, apenas com a chegada da Constituição Federal de 1988 à luz do art. 227, §6º da Constituição Federal de 1988, foi encerrado com a distinção entre os filhos naturais e adotados. Visto que, a partir de então o menor passou a ter suma importância perante o ordenamento brasileiro, sendo considerado sujeito de direitos, em que deveria prevalecer em todos os casos de adoção era o princípio do melhor interesse do menor.

## MÉTODOS

O método a ser utilizado será o dedutivo, para tal, utilizaremos o tipo de pesquisa explicativa, recorrendo a meios de investigação como: pesquisa bibliográfica, documental, por meio do texto constitucional e de outros instrumentos legais, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Código Civil, além de pesquisa jurisprudencial, através da análise de decisões de tribunais acerca de tal instituto.

Analisando o tema que irá vir a ser objeto de investigação, o tipo de pesquisa utilizado será o Bibliográfico. Como ensina Fonseca (2002, p. 32) a pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Tendo assim por objetivo principal o aprofundamento do estudo sobre o tema e a contribuição para o enriquecimento do conteúdo sobre os tópicos em análise.

Na presente pesquisa o meio de busca será feito através de sites jurídicos e em conteúdos jurídicos em material digital sobre a temática em análise. Também se utilizou para o enriquecimento do estudo a biblioteca virtual da Unirg- Universidade de Gurupi, onde se encontram livros, revistas, artigos científicos, enciclopédias, documentários, entrevistas sobre a pesquisa. Todos os meios utilizados se encontram nas referências para que todos possam ter acesso.

1964

Adotou-se os seguintes critérios de inclusão: teses, capítulos de teses, livros, capítulos de livros, sites de legislação, jurisprudências e artigos escritos em português, com disponibilidade de texto completo, pago ou não publicado em periódicos nacionais que possam contribuir e responder o problema da pesquisa desde o ano de 1988 onde veio a ser aprovada a Constituição Federal Brasileira.

A pesquisa também se dará a partir da leitura dos artigos encontrados que responderam ao problema da pesquisa. Observamos que, foram encontrados artigos com texto completo em suporte eletrônico, para acesso ao texto completo foram utilizados os recursos: link disponível nas Referências bibliográficas. Foi desenvolvida a análise de conteúdo, visto que leitura integral do artigo possibilitará a transcrição dos resultados e de trechos significativos.

A metodologia a ser utilizada para a análise dos dados e informações coletadas será a análise qualitativa do texto. Ao observar o tema em estudo, serão criadas categorias de relevância (subtemas) onde através de estudos profundos nos meios de busca descritos acima,

serão conceituados cada tópico descrito. Logo, para não se perder entre as informações já obtidas far-se-á uma associação entre os conteúdos conceituados.

Após, para que se possa cortar dados soltos e desnecessários, será feito o cruzamento de informações ajudando assim a separar quais são os temas mais notáveis e recorrentes, comparando informações semelhantes e contrastantes. Dessa forma, será mantido o que for mais útil e adequado à pesquisa. A forma pela qual será apresentado o resultado do estudo será por meio de transcrição de trechos, onde a maioria chega a um resultado comum.

O presente trabalho não necessitará ser submetido à aprovação junto ao Comitê de Ética em Pesquisa, conforme a resolução CNS 466/2012, pois se trata de uma pesquisa cujas informações serão obtidas em materiais já publicados e disponibilizados na literatura, não havendo intervenção ou abordagem direta junto à seres humanos. Dessa forma, a pesquisa não implicará em riscos ao sujeito.

Contudo, a pesquisa se torna uma via para a construção de conhecimento e informações. Ela pode ser um grande instrumento na construção do conhecimento do pesquisador e um despertar para a formação do leitor. Por isso se faz necessário, contribuir na construção da aprendizagem e da autonomia na sociedade. Ou seja, olhar para o mundo e perceber o "novo".

## RESULTADOS/DISCUSSÃO

É imperioso destacar, que as crianças e adolescentes são seres humanos que se encontram em fase de desenvolvimento físico e intelectual.

Sendo de suma importância, observar estritamente e proteger integralmente as condições em que os mesmos vão passar por este período. Pois, se encontram em uma etapa de maior vulnerabilidade, onde qualquer negligência e descuido poderá vim a ter como consequência danos irreparáveis.

Por oportuno, vale ressaltar que no Brasil, com a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988 foi adotado a Doutrina da Proteção Integral dos direitos da criança e do adolescente. Ou seja, qualquer criança (sem distinção) passou a ter gozo de uma superproteção. Como se observa, o instituto tem por objetivo garantir que uma pessoa, com menos de 18 anos, possa exigir e ter assegurados quaisquer direitos inerentes do ser. Dessa forma, consagrando-a em seu art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência

familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Mediante o exposto, em 13 de julho de 1990, ocorreu a promulgação da Lei Federal Nº 8.069/90 – o Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, é viável observar que o preceito constitucional passou a ser novamente instituído e reforçado pela legislação especial. Com efeito, Josiane Rose Petry Veronese entende que:

A gama de direitos elencados basicamente no art. 227 da Constituição Federal, os quais constituem direitos fundamentais, de extrema relevância, não só pelo seu conteúdo como pela sua titularidade, devem, obrigatoriamente, ser garantidos pelo Estatuto, e uma forma de tornar concreta essa garantia deu-se, justamente, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual tem a nobre e difícil tarefa de materializar o preceito constitucional. (VERONESE, 1996, p. 94).

Acontece que, algumas crianças e adolescentes vem a terem fragilizado o gozo de seus direitos de forma plena. Vejamos que, infelizmente em algumas famílias brasileiras ocorre a extinção do poder de família dos pais em relação aos filhos, seja ele por decisão judicial ou por morte de um deles ou por ambos.

Em outro dizer, a menor passa a ter sua vida desestabilizada já que o seu núcleo familiar não tem condições de suprir as necessidades em que lhe são de direito.

Portanto, nesse diapasão, o Estado imediatamente entra com as medidas cabíveis para o acolhimento do menor e a garantia do mesmo a uma vida digna. De um outro lado, existem várias famílias que por motivos distintos optam pelo instituto da adoção. A propósito, a uma colisão positiva de interesses.

Uma vez que, há um menor necessitando urgentemente de um lar para garantir seu total desenvolvimento e pessoas dispostas a acolhê-lo e colaborar com este desenvolvimento em sua totalidade.

Sobre o conceito e características da adoção, acima de tudo precipuamente, observemos que a palavra adoção se deriva do latim *adoptare*, tendo como significado o ato de acolher, dar nome a alguém, a opção de escolher um filho.

Dessa forma, a adoção se trata da modalidade artificial de se gozar do estado de filho de outra pessoa. Ou seja, através da mesma é possível se criar relações de paternidade e de filiações idênticas às de um filho biológico.

Resumidamente, se trata de uma relação exclusivamente jurídica que se sustenta sobre uma relação afetiva. Bem como, tal ato vem a ser concretizado através de manifestação de vontade e de uma sentença judicial.

Vejamos que, o nobre jurista faz junção do afeto ao elo jurídico do ato:

“filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a preposição de uma relação não biológica, mas afetiva” (VENOSA, 2005, p. 295).

Em conformidade com o entendimento do doutrinador acima, Dias apud Carvalho (2010, p.1) tem o seguinte entendimento:

A adoção cria laços de parentesco civil em linha reta entre adotante e adotado e entre este e a família daquele, análogo ao que resulta da filiação biológica, entretanto, constitui um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade, tratando-se de filiação construída no amor, quando o vínculo de parentesco por opção, consagrando a paternidade socioafetiva.

Portanto, a quem decide por adotar uma criança ou um adolescente é necessário primeiramente preencher todos os requisitos legais existentes. É de grande relevância ao adotando estar consciente que esse ato irá refletir em vários aspectos na sua família como um todo. Visto que, o mesmo terá todos os direitos que é concedido a um filho biológico e que tal ato se trata de irrevogável na maioria das vezes. Dessa forma, como consequência é retirado do adotado qualquer vínculo com seus pais biológicos.

### **Principais requisitos do instituto da adoção no Brasil**

Prefacialmente cabe ressaltar, que o instituto da adoção vem a ser regulamentado pelo Código Civil nos artigos 1.618 a 1.629, Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 39 a 52 e pela Lei Nacional da Adoção em se tratando da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Por igual razões, para que haja concretização do ato da adoção é preciso que o adotante cumpra alguns requisitos legais estabelecidos. Diante da enorme quantidade de requisitos, existem alguns critérios principais que precisam ser observados:

Nessa linha de raciocínio, tendo em vista que a adoção terá como consequência a ruptura definitiva do vínculo genético, é inevitável que os pais biológicos concordem com a mesma. Interfere-se que, o menor de idade fruto de pais destituídos do poder de família ou desconhecidos (que não possam ser localizados ou não constam na certidão de nascimento), destes não é necessário o consentimento.

Eis que, fazendo uma analogia à luz do artigo 42 da Lei 8.069/90 era estabelecido que: “Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil”. Porém, vez que com a chegada do código de 2002 esse limite de idade baixou, vejamos o artigo 1.618 que instrui: “Só a pessoa maior de 18 (dezoito) anos pode adotar”. Desse modo, é possível perceber que o instituto ainda sofre alterações no ordenamento jurídico brasileiro.

Inobstante isso, ocorre que o estado civil do adotando se torna um requisito fundamental para concretização de tal ato jurídico. Posto que, nesse sentido o artigo 1.622 do CC/2002 regulamenta que: “Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável”. Salientar-se-á que, o casamento ou união estável podem ser de origem homoafetiva. Ademais, conseqüentemente se os mesmos vierem a se divorciar devem acordar sobre a guarda e o regime de visitas do menor.

No tocante, para a proteção do interesse patrimonial do menor e evitar o acontecimento de fraude, embora em determinados graus de parentesco possa ocorrer a curatela, dependendo deste não pode haver a adoção. Temos como exemplo o caso das pessoas que não podem adotar seus ascendentes, nem seus irmãos. Assevera ainda, a legislação vigente que, a idade mínima de diferença entre adotante e adotado tem que ser de 16 anos.

Portanto, é imperioso salientar que, a única possibilidade de ser concedido a adoção de forma legítima e legal é através de uma decisão prolatada por um juiz, para produzir seus efeitos. Visto que, para chegar a tal decisão o adotando e o adotado passam por um período de estágio de convivência, se tratando do período de adequação do adotado. Onde, após se o juiz autorizar, passará a ter a guarda ou tutela judicial do menor.

## MODALIDADES DE ADOÇÃO PERMITIDAS NO BRASIL

Impende notar, em primeiro lugar, que a depender de cada caso será uma espécie de adoção em específico. Nesta linha de raciocínio, cabe destacar que é viável conhecer as modalidades permitidas pelo ordenamento brasileiro e observar características de cada espécie em análise:

### **Adoção Legal**

Vale destacar que, trata-se da forma mais conhecida da modalidade. No tocante, ocorre quando a genitora que engravida sem planejamento ou de modo indesejado e que não podem ou não desejam ficar com os bebês a opção de fazerem a entrega das crianças para adoção. Lado outro, a pessoa/casal que deseja adotar deve se dirigir à Vara de Infância e Juventude da comarca em que reside para se habilitar no processo de adoção.

### **Adoção Bilateral/ Conjunta**

Com efeito, a modalidade em destaque se trata da hipótese em que os adotantes casados ou que mantinham união estável que após a adoção resolvem optar pelo divórcio. Por esta forma

é viável observar, que é imprescindível que o estágio de convivência tenha se iniciado durante o período de relacionamento do casal, e que exista afinidade com o outro cônjuge que não será o detentor da guarda do menor.

### **Adoção Unilateral**

Por conseguinte, vemos que nessa categoria a adoção tem como característica a criação de um novo vínculo familiar e jurídico através do cônjuge ou companheiro do genitor do menor. Consequentemente, ocorre o rompimento do vínculo de filiação com um dos pais, para que seja criado um novo vínculo com o pai adotivo. A referida adoção está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 41, §1º, abaixo disposto:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

### **Adoção por Testamento e Póstuma**

Impede destacar que, a adoção feita por via de testamento não é permitida no Brasil. Embora, ao testamento é permitido que fique reconhecida a paternidade com base no afeto, dando-se o nome de adoção socioafetiva. Posto que, no que diz respeito à adoção Póstuma, a mesma vem a ser permitida desde que ainda em vida o indivíduo tenha manifestado interesse na adoção, e iniciado o processo do instituto em análise.

1969

### **Homo parental**

É mister esclarecer que em consonância com o passar dos anos, o ordenamento jurídico também se inovou e seguiu a tendência da mudança.

Dessa forma, entende-se que adoção homo parental aquela feita por casais homossexuais que preenchem todos os requisitos do instituto em análise, inclusive nas mesmas condições de um casal hétero.

### **Adoção Internacional**

Resta indubitável, que a adoção internacional se trata de uma medida excepcional. Assim, consequentemente a mesma é regulamentada por legislação específica e, ocorre por procedimento próprio. Ressaltar-se-á finalmente, que em suma se trata daquela em que os adotantes são residentes e domiciliados fora do Brasil.

## Adoção Intuitu Personae

A primeira observação recai sobre o significado das palavras *Intuitu personae* que se tratam de uma expressão que em latim é traduzida como “em consideração à pessoa”. No tocante, a adoção *intuitu personae* ocorre quando além dos pais biológicos terem o desejo de entregar o filho para a adoção, os mesmos já encontraram a família específica que deseja consagrar o referido ato jurídico. Ou seja, na maioria dos casos a família adotante já cria laços afetivos com o próprio menor antes mesmo de formalizar esse instituto.

Mediante outra perspectiva, a legislação brasileira não prevê essa hipótese, sendo a mesma proibida. Uma vez que, consoante com o ordenamento jurídico para ter concretizada o ato da adoção é preciso que os futuros pais adotantes esperem em uma “fila” no cadastro de adoção. Haja vista, o cadastro só se torna dispensável, nos termos da Lei nº 12.010/09, nos casos previsto no artigo 50, § 13, conforme se verifica abaixo:

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. – Grifo nosso.

1970

Por esta forma é viável observar que é, imprescindível que os adotantes venham a ter todos os requisitos preenchidos, inclusive a afetividade entre as partes e que a fase de adaptação da criança/adolescente em um novo lar ocorra de forma positiva, sem intercorrências. Acontece que, no Brasil mesmo essa família pré-determinada tendo consigo preenchidos todos os requisitos, devido a morosidade judiciária dificilmente a mesma conseguirá adotar a criança ou adolescente em que já vieram a ter um forte laço de afeto, conseqüentemente esse ato poderá ocasionar grandes danos e lesões tanto ao menor quando a família adotante.

## Função Social e Princípio da Celeridade Processual

A primeira observação recai sobre o significado sintático do termo “função social”. Ademais, o conceito de função social ocorre quando algo cumpre com sua integral finalidade. Desse modo, em se tratando da função social da adoção, o objetivo desta perante a sociedade não é apenas o interesse individual da família, nem sequer o interesse individual do adotado. Portanto, se trata de interesse solidário, onde as famílias estão dispostas a garantir o melhor interesse e sobrevivência do menor adotado. Sobre esse tema o autor Arnoldo Wald assim escreve:

“Hoje a adoção superou a fase individualista e egoísta para ser um instituto de solidariedade social, de auxílio mútuo, um meio de repartir por maior número de famílias os encargos de proles numerosas” Inobstante isso, é perceptível que diante uma adoção o bem-estar e demais benefícios do adotado devem estar sempre em primeiro plano. Ocorre que, na prática em consequência da burocracia extremamente excessiva, muitas famílias optam por desistir do reconhecimento legal. Ocasionalmente assim, grandes frustrações as crianças e adolescentes que se encontram disponíveis para adoção.

Diante o assunto trazido nessa vereda, é perceptível a exaustão para ambos os lados lidar com a morosidade judiciária. Em decorrência disso, no Brasil, o ato de adotar se torna um imenso e complicado desafio. Cumpre salientar que, a inobservância do princípio da celeridade processual faz com que o menor espere por anos na fila da adoção e infelizmente como consequência, para alguns deles a adoção não acontece a tempo da maioridade.

Por esta forma, é viável observar que a verdadeira função social do tema em análise é deixada de lado, existindo assim nitidamente um enorme descaso com as classes envolvidas. Dado que, o mesmo tem como causa dentre outros a inobservância do princípio da celeridade processual e a morosidade judiciária. Vejamos que, Berenice Dias (2015, p.507), relata sobre as severas consequências na demora da adoção:

A enorme burocracia que cerca adoção faz com que as crianças se tornem “inadotáveis”, palavras feia, quase um palavrão, que significa crianças que ninguém que, seja porque já não são bebês, seja porque não são brancas, não são perfeitas. Pelo jeito ninguém lembra o porquê de as crianças lá estarem: ou foram abandonadas, ou pais foram destituídos do poder familiar por maus-tratos ou por abuso sexual. Nessa última hipótese, aliás, é bem mais difícil que sejam adotadas.

Em consonância com ordenamento jurídico, algumas formas de adoção não são aceitas no Brasil, dentre elas temos como exemplo o caso da adoção intuitu personae. Frisa-se que ocorre quando a família consanguínea tem o desejo de entregar a criança a adoção e, a família adotante tem o desejo de adotar essa criança em específico.

É mister esclarecer que, a maior parte ocorre em famílias de baixa renda onde não é possível que todas as necessidades do menor sejam supridas.

Entretanto, é imperioso destacar que, mesmo a família que almeja adotar possuindo todos os requisitos exigidos, esta de imediato precisa se cadastrar na lista de adoção e, enfrentar uma fila, onde não lhe é dado nenhuma garantia em que a mesma conseguirá adotar o menor em que já havia estabelecido uma relação de afeto.

Portanto, são inúmeras as possíveis consequências negativas para todos, inclusive para o próprio ordenamento jurídico brasileiro que regula o instituto. Uma vez que, se a família

adotante vir a preencher todos os requisitos legais e existir a vontade de ambas as partes em constituir uma família, ao invés da legislação brasileira colaborar positivamente para o bem-estar do menor, a mesma vem a dificultar. Dessa forma, infelizmente a maioria das famílias acabam optando pela desistência do processo devido à demora e a incerteza que lhe é dada.

### **Princípio do melhor interesse do menor**

Primordialmente, cabe ressaltar que o princípio do melhor interesse do menor foi introduzido de forma implícita pelo Brasil com a chegada da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotando consigo a doutrina da proteção integral dos direitos destes. É mister ressaltar, que este instituto foi incorporado com força de princípio pelo artigo 227 da Constituição Federal e pela legislação estatutária infanto juvenil.

Antes de mais nada, analisando o conceito do princípio, o mesmo se trata da busca da melhor forma de suprir todas as necessidades da criança e do adolescente. Por esta forma, é viável observar que este se faz como importantíssimo critério de interpretação da lei e na resolução de conflitos. A observação do princípio do melhor interesse em cada caso concreto em específico é indispensável.

Em contraposição disto, a exemplo dos casos da adoção, na prática é comum que os poderes responsáveis se esqueçam que a real função social do princípio sempre deve ser o bem-estar do menor. Ocorre que, em específico na modalidade da adoção *intuitu personae* as equipes técnicas insistem em buscar vínculo jurídico em vez de afeto. Dessa forma, determinam que o princípio do melhor interesse da criança não prevalece sobre a necessidade do cadastro nacional de adoção. Por fim, as crianças e adolescentes que segundo a legislação brasileira deveriam ser munidos de uma superproteção, acabam por sofrer graves consequências diante dessa inércia no ordenamento jurídico brasileiro.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A princípio, a problemática da presente pesquisa parte do contexto da inobservância e posteriormente da inércia do poder judiciário perante a situação das crianças e adolescentes que buscam pela adoção. Ocorre que, infelizmente, a realidade brasileira é de que o processo de adoção vem se tornando cada vez mais lento e complicado de ser concretizado.

Diante o exposto, observemos que conforme a modalidade da adoção *intuitu personae*, o menor mesmo com uma família em que já tem uma relação de afeto existente e, preenchendo todos os requisitos, estes não podem adotá-lo de imediato. Ocorre que, antes de tudo, a família

adotante precisa enfrentar a fila da adoção e com a fundamentação da doutrina e da legislação, este trabalho visa a possibilidade da ponderação do formalismo exacerbado em conjunto com o princípio do melhor interesse do menor. Desse modo, como consequência positiva desse ato seria possível alcançar a verdadeira função social do instituto da adoção.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, J. Adoção Plena. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2022.

ADELFINO, M. O Princípio Do Melhor Interesse Da Criança E O Direito À Convivência Familiar: Os Efeitos Negativos Da Ruptura. p.3, 2009

DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

DIGIÁCOMO, M. J. Família Substituta: O necessário asseguramento do direito fundamental à convivência familiar.

DINIZ, M. H. Curso de direito civil brasileiro: Teria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 24 ed. V. III. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro. Belo Horizonte: Saraiva, v. VI, 2022.

GONÇALVES, Denise. Adoção no Novo Código Civil Brasileiro.

GONÇALVES, R. V. Adoção-reflexos do procedimento. Trabalho de Conclusão de Curso do Curso (Bacharelado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas e Sociais, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

GRANATO, E. F. R. Adoção Doutrina e Prática: com comentários à nova lei da adoção. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2019.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção Doutrina e Prática: com Comentário à Nova Lei de Adoção. Curitiba: Juruá, 2019.

ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente doutrina e Jurisprudência. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PERUZZOLO, D. L. O desafio da educação para o desligamento de adolescentes institucionalizados em abrigos de proteção especial. In: AZAMBUJA, M. R. F.; SILVEIRA, M. V.; BRUNO, D. D. Infância em família um compromisso de todos. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2019.

PINTO. Adoção intuitu personae: uma análise à luz do direito brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6418, 26/01/2023.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2016. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre adoção intuitu personae.

SOUZA, Maria Isabel Santos. Adoção intuitu personae sob a ótica do melhor interesse da criança e o cadastro único. UCSAL, 2020.